



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015709-60.2023.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante BANCO INBURSA S/A, é apelado MARCOS AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1015709-60.2023.8.26.0161

Apelante: Banco Inbursa S/A

Apelado: Marcos Aurelio Rodrigues dos Santos

Comarca: Diadema - 2ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Andre Pasquale Rocco Scavone

Voto nº 1675

Apelação. Ação de revisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência. Irresignação do requerido. Contrato de portabilidade de empréstimo consignado firmado em valor superior ao previsto na proposta de adesão. Banco réu não demonstrou a regularidade da cobrança, ônus que lhe competia. Incidência da legislação consumerista e do art. 429, II, do CPC. Determinação de readequação do valor das parcelas. Restituição em dobro do indébito, em exceção admitida pela negligência do requerido. Dano moral não configurado. Mero aborrecimento inerente à vida em sociedade, do qual não se evidencia abalo psíquico ou social. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido, com readequação do ônus sucumbencial.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 96/97, que julgou procedentes os pedidos, para determinar a readequação do número e do valor das parcelas do contrato impugnado, condenado o réu à repetição em dobro do indébito e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

O réu apela a fls. 100/113 requerendo a inversão do julgado. Alega a ausência de irregularidades na relação jurídica impugnada. Pugna pelo afastamento da repetição em dobro do indébito e da indenização por danos morais, ou, subsidiariamente, a redução do montante arbitrado.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 114/115).

O apelado apresentou contrarrazões a fls. 119/130.

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

O autor ajuizou a presente demanda alegando, em síntese, que firmou contrato de portabilidade de empréstimo consignado junto à instituição financeira requerida. Todavia, o contrato foi registrado em valor superior ao combinado em fase de negociação.

É certo que a relação estabelecida entre as partes se submete ao Código de Defesa do Consumidor, em que o autor é pessoa física que utiliza serviço como destinatária final, enquadrando-se no conceito de consumidor (art. 2º, caput, do CDC), e o banco apelado é pessoa jurídica privada que desenvolve atividade de prestação de serviços (art. 3º, caput, do CDC).

Aplicando-se a responsabilidade objetiva, atribui-se à instituição financeira o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço ao consumidor (artigos 6º, VIII, e 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor), o que não ocorreu no caso concreto.

O documento a fls. 28/36 demonstra que a proposta de adesão à portabilidade foi assinada eletronicamente pelo autor, em 25/09/2023, no valor de R\$ 43.375,00, a ser pago em 74 prestações mensais de R\$ 1.005,97. Por outro lado, os documentos a fls. 20 e 37 demonstram que o contrato foi registrado pela instituição financeira somente em 04/10/2023, no valor de R\$ 48.873,33, com parcelas de R\$ 1.137,05.

O réu, por sua vez, limita-se a alegar, de forma genérica, a regularidade do contrato, mas nada esclarece acerca da divergência de valores apontada pelo autor.

Portanto, mostra-se correta a determinação de readequação das prestações, em observância ao valor indicado na proposta a fls. 34.

Nesse sentido:

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumulada com pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência – Procedência – Empréstimo consignado com valor divergente do negociado - Aplicabilidade, no caso, do Código de Defesa do Consumidor – Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça – Ônus probatório que impunha ao réu o ônus de demonstrar a regularidade e legitimidade desta contratação – Banco que não se desincumbiu do ônus probatório – Falha na prestação de serviço evidenciada – Inexistência do contrato bem reconhecida - Ocorrência de dano moral configurada – Demandante que também faz jus à respectiva reparação, nos termos do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, do art. 6º, inc. VI, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 186 do Código Civil - Quantum indenizatório que merece ser mantido - Restituição em dobro dos valores descontados indevidamente que também deve ser mantida – Sentença mantida - Recurso do réu improvido. (TJSP; Apelação Cível 1037499-42.2022.8.26.0224; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023)

De rigor, portanto, a procedência do pedido restituição do indébito na forma dobrada, que se justifica pela conduta do requerido em efetuar descontos em valor superior ao previsto no contrato, conforme se depreende de fls. 28/36.

Ainda que se deva tomar como regra a devolução na forma simples, com o intuito de restabelecer o estado de coisas anterior à formação da lide, verifica-se grave falha no serviço prestado, em prejuízo de consumidor que teve seus proventos mensais comprometidos. Por tais razões, a devolução em dobro é medida de rigor.

Quanto à indenização pleiteada a título de danos morais, a hipótese dos autos não acarretou maiores transtornos ao apelado.

Para ser passível de indenização, o dano deve ultrapassar os limites do mero aborrecimento cotidiano e gerar graves máculas à honra e à imagem do ofendido. Tais fatos não podem ser presumidos, cabendo à parte interessada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovação das circunstâncias excepcionais que autorizam a sua caracterização.

No caso, embora constatado o descumprimento dos termos pactuados, não se verifica o direito a indenização por danos morais. O dano moral não se presta a indenizar o mal sofrido, mas para se reconhecer de fato a ocorrência do sofrer da parte que lhe pede.

Em suma, meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, dos quais não se evidencia terem gerado abalo psíquico ou social, ofensa a direito da personalidade, não autorizam o deferimento de indenização.

A respeito do tema, confira-se a jurisprudência desta E. Corte:

APELAÇÃO – Contrato bancário – Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) – Discussão quanto à contratação – Banco réu deixou de colacionar aos autos o respectivo contrato, supostamente firmado entre as partes – Ônus que lhe incumbia – Inteligência do art. 373, II, CPC – Responsabilidade objetiva do réu pelos danos experimentados pelo autor – Inteligência da Súmula 479 do C. STJ – Dano moral – Não configurado – Inexistem provas suficientes de efetiva ofensa à sua honra – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1015683-80.2022.8.26.0037; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Araraquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR E DO RÉU. 1. Empréstimo consignado não contratado pelo autor. Réu que não prova a contratação. Inexistência de relação jurídica. Sentença mantida. 2. Sentença que concede indenização por danos morais. Circunstâncias que indicam mero dissabor. Ausência de demonstração de que o autor tenha sofrido danos psicológicos ou ofensa à imagem, à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dignidade, à honra ou a qualquer direito essencial, ou de situação vexatória ou ultrajante. Dano moral não configurado. Sentença alterada. 3. Sentença que determina restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. Ofensa à boa-fé objetiva não configurada. Devolução simples. Sentença alterada. 4. Recurso do réu parcialmente provido e recurso do autor prejudicado (visava à majoração da indenização por danos morais). (TJSP; Apelação Cível 1001933-38.2022.8.26.0222; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guariba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para afastar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Diante do resultado proferido, operou-se a sucumbência recíproca, cabendo às partes o rateio das custas e despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios, fixados da seguinte forma: o réu pagará ao patrono do autor o equivalente a R\$ 800,00, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, tendo em vista o irrisório valor da condenação, enquanto o autor pagará ao patrono do réu o equivalente a 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

RUI PORTO DIAS

Relator